

A INCIDÊNCIA DA USUCAPIÃO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Andreza da Silva CONDE¹

Isabela MONTEIRO²

RESUMO: através desta pesquisa buscou-se um melhor entendimento sobre a propriedade intelectual, mais especificamente sobre as patentes reguladas pela Lei 9.679/96 (Lei da propriedade industrial), as quais, igualmente, também obtém proteção constitucional no constante do artigo 5º, da Constituição Federal brasileira, em seus incisos XXVII, XXVIII e XXIX, o qual confere direitos exclusivos sobre a utilização da patente ao titular desta. Em suma, explanar-se-á sobre o bem jurídico protegido pela propriedade intelectual, os benefícios desta na ordem econômica, o processo de concessão deste monopólio, a doutrina dos equivalentes nas análises patentárias e a possibilidade da usucapião sobre a patente.

Palavras-chaves: Propriedade Industrial. Propriedade Intelectual. Patentes.

Usucapião.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente artigo teve como enfoque a busca de fundamentos relacionados à propriedade intelectual e as questões que a mesma levanta, tendo por propósito a elucidação sobre a possibilidade ou não de incidência da usucapião sobre os direitos nela contidos.

Neste sentido, a combinação entre direito do autor e propriedade industrial concebe o que denominamos de propriedade intelectual. E ao discorrer sobre esta, por via de consequência, expõe-se sobre marcas, patentes, direitos autorais entre outros. Todos de suma importância para sociedade, tendo em vista o desenvolvimento de inovações tecnológicas.

Outrossim, a pesquisa evidenciou a matéria relacionada a patente, partindo-se do pressuposto de que esta consiste em um monopólio de exploração

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. andreza_conde@hotmail.com

² Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. belamt91@gmail.com

concedido ao seu titular, para que este aproveite sua extensão, desde que atendidos os requisitos necessários.

Para além, no decorrer do presente trabalho, procurou-se elucidar sobre o viés constitucional da patente, a função social na propriedade industrial, o processo da licença compulsória, a conceituação da patente em si, os requisitos para a concessão desta, a doutrina dos equivalentes e por fim as questões relacionadas à usucapião.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, através da percepção das regras gerais existentes sobre propriedade intelectual para o caso específico da eventualidade para a chamada usucapião. Este método está relacionado ao princípio básico da dedução que consiste em indicar cuidadosamente fatos e argumentos para alcançar uma conclusão.

2 VIÉS CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Muito se discorre sobre a natureza constitucional dos direitos intelectuais. A Constituição de 1988 prevê em seu texto a restrição à concorrência através da exclusiva, sendo esta a única proteção constitucional prevista para a propriedade intelectual. Ou seja, a concessão de uma patente é o direito à um monopólio legal, sendo vedada à concorrência.

Entretanto, neste ponto, chega-se a uma divergência no constante do texto constitucional que traz em seu bojo um de seus princípios básicos: a proteção à livre concorrência. Disposta em seu título VII, da ordem econômica e financeira:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - Livre concorrência

A doutrina constitucional diverge seu entendimento sobre o referido assunto, de modo que parte da doutrina entende que deve ser retido qualquer restrição a concorrência, salvo os casos excepcionados pela própria Constituição. Em

contrapartida, alguns autores compreendem que, se atendido os pressupostos do art.173, referente a intervenção estatal, admite-se monopólio com sede em lei ordinária, sendo também que a intervenção estatal deve ser feita por meio do monopólio.

Assim, a propriedade intelectual se insere nesta principiologia, em que sua proteção, e bem como aos bens e investimentos da mesma, contrariam a tutela da livre concorrência. Sendo descrito na mesma, em seu artigo quinto, a respeito da propriedade industrial e sobre os direitos autorais:

Art. 5º (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

E como deliberar sobre a questão da limitação da livre concorrência, que seria um dos princípios básicos inseridos na Constituição? Anotações sobre à Constituição Americana discorrem sobre este assunto:

Subjacente aos testes constitucionais e condições do congresso para patenteabilidade é a equilíbrio de dois interesses - o interesse do público em ser protegido contra monopólios e ter pronto acesso e uso de novos itens versus o interesse do país, como um todo, incentivando a invenção, recompensando as pessoas criativas por suas inovações. ³

Em decisão ao caso Bonito Boats, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1989, enfatizou o direito à livre cópia, determinado pela própria Constituição americana, o qual dispõe sobre a liberdade de copiar criações técnicas e estéticas, salvo os limites estritos da proteção à propriedade intelectual:

³ Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/data/constitution/article01/39.html>> - **Apud-BASES CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27576-27586-1-PB.pdf>>. 10 p.

O funcionamento eficiente do sistema de patentes federais depende de um comércio substancialmente livre concepções publicamente conhecidas, não patenteadas e utilitárias. (...) desde o início, o As leis de patentes federais incorporaram um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de promover inovação e o reconhecimento de que imitação e refinamento através da imitação são ambos necessários para a própria invenção e a própria essência de uma economia competitiva.⁴

Ademais, a Corte americana ainda ressalta a base constitucional do direito as cópias direcionado ao público:

Proibir cópia interferiria com a política pública federal, encontrada no Art. I, §8, cl. 8 da Constituição e nas leis federais que a implementam, de permitir livre acesso à cópia de tudo aquilo que as leis federais de patentes e direitos autorais deixam em domínio público.⁵

Este dissentimento entre o princípio da livre concorrência e a exclusiva da propriedade intelectual pode ser resolvido por meio da razoabilidade no emprego dos direitos constitucionais opostos:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributarias – e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.⁶

A execução do princípio da razoabilidade na propriedade intelectual gera dois resultados: o primeiro, na concepção da lei ordinária, que deve realizar proporcionalidade do dissentimento dos princípios, sob pena de inconstitucionalidade. Já e o segundo, que recai sobre a interpretação dos dispositivos que estabelecem o direito de monopólio, deve se equilibrar com os interesses discrepantes.

Na lei ordinária, o equilíbrio dos interesses traz uma regra de restrição básica que ampara a propriedade intelectual. De modo que a lei não deve confrontar nenhum dos interesses em pauta, salvo na exata proporção para dar curso à satisfação do outro. O que a lei tutela é a necessidade social de possibilitar a inovação nos conhecimentos e criações, direcionando investimento privado a estes setores.

⁴**BASES CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27576-27586-1-PB.pdf>>. 10 p.

⁵ BARBOSA, Denis Borges . **Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial** . Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 93 p.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 906p.

Desta forma, tencionando obter interesse coletivo, a lei instituiu a limitação às liberdades públicas, beneficiando os interesses privados. Realiza-se o interesse público através da criação de oportunidades de investimento privado, reequilibrando o balanço. Tendo como finalidade prática da lei conceber criações novas e originais não excedendo o custo público do benefício.

3 FUNÇÃO SOCIAL E PROPRIEDADE

Dispondo como enunciado, a função social da propriedade, tem por base o próprio conceito de propriedade, disposto pelo artigo 1.228, em seu parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002:

Art. 1.228: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Levando em conta que a ilustre matriz do Direito Civil provém do Direito Romano, a definição de propriedade conceituada anteriormente tem como fundamento elementos trazidos pelos romanos: *jus utendi*, *fructuendi*, *abusendi* e *rei vindicatio*. O significado de cada um seria, respectivamente: ato facultativo de usar sem alterar a substância a serviço de seu titular. Permissão para o dono extrair total dos benefícios e vantagens do bem, abrangendo os frutos. Direito de dispor, envolvendo o poder de consumir, alterar a substância, alienar ou onerar o seu bem. Por fim, direito de sequela, sendo legítima, o dono da propriedade na ação reivindicatória.

Desse modo o conceito de propriedade, pode-se conceituar a função social da propriedade, a qual foi construída progressivamente.

O conceito começou a ser erguido pela Igreja Católica na doutrina clássica pelo direito natural, entretanto obteve contribuição dos positivistas, posteriormente no século XXVIII.

Um dos contribuintes positivistas foi o filósofo francês Auguste Comte, que contrapôs a doutrina clássica.

Porém a expressão “função social da propriedade” foi utilizada primeiramente por Léon Duguit, que fixava a ideia de que o proprietário deveria depositar riquezas nas necessidades, satisfazendo, assim, ao empregar este pensamento a coletividade, converte-se em função social, de tal modo que deixa de ser um direito exclusivo e absoluto do indivíduo.

Contudo, este posicionamento foi criticado por focar apenas no campo sociológico, sem analisar o ordenamento jurídico, que deveria ter influenciado seu parecer. Neste diapasão, o autor que contrapôs esta ideia foi Messineo, sendo que este defendia desta, como já apontado anteriormente.

Com parecer ligado ao ordenamento, a função social da propriedade é considerada um princípio que deve ser de qualquer maneira aplicado, direta ou indiretamente, de forma natural. Como previsto na Constituição em seu artigo 5º, incisos XXII, e XXIII, da ordem econômica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
[...]
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
[...]

Como pode-se observar há uma dúplici evolução focada na função social, de forma paulatina, sendo no sistema jurídico, de tal sorte que esta encontra-se inserida na carta constitucional e outra decorrente do viés sociológico, decorrendo dos meios sociais e econômicos.

3.1 FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Como visto anteriormente, a função social ganhou força normativa constitucional, todavia faz-se necessário o discernimento sobre a propriedade

industrial e a proteção intelectual, focando-se na ideia de exercício do direito disposto no engenho intelectual, tido por um viés progressista.

O constituinte depositou no texto legal incentivos ao desenvolvimento, como demonstra o artigo 219:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Há também, apoio a proteção da produção intelectual na Lei 10.973 de 2004, que dispõe:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Após a referida Lei, o legislador produz, com o objetivo de regulamentá-la, o Decreto 5.563 de 2005, sendo este revogado pelo seu consecutivo, o Decreto 9.283 de 2018:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
[...]

II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões.

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

Na prática, o Estado não proporciona tantos recursos e incentivos como a norma prevê; há falta destes em todas as áreas, inclusive na educacional.

Neste ponto, observa-se que as normas preveem rendimento pautado na criação, que deve objetivar o interesse social em favorecer a inovação e promover o acesso aos que não detêm este, no entanto o Brasil apresenta realidade diversa.

Scudeler afirma:

é inegável que o sistema mundial da propriedade industrial apresenta algumas distorções, beneficiando interesses determinados de grandes corporações, quando, por exemplo, outorga um monopólio de exploração extremamente longo, ou minimiza as possibilidades legislativas de concessão da licença compulsória ou institutos similares.⁷

A respeito dos intentos que a patente promete causar, é fato que a situação econômica do país, em âmbito científico, conseguiria obter excepcional progresso, considerando que há ao Brasil a necessidade de importação de tecnologia, em face de sua falta de estrutura.

A respeito deste pressuposto, Scudeler reitera:

Certamente, no caso brasileiro, a harmonização do sistema patentário, com o princípio constitucional da função social da propriedade (inclusive industrial) perpassa pelo aprimoramento da política inovativa, com o propósito de inverter o quadro atual de país importador de tecnologia, o que gera remessa de divisas para o estrangeiro a título de pagamento de royalties.⁸

Adjacente a esta transição tática, determinadas particularidades da atual legislação valem uma nova perspectiva, pois se desata de fundamentos cujo os critérios foram estipulados com base em interesses de grandes potências mundiais.

Dentre estes, é válida a análise do art. 40 da lei de propriedade industrial:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

A cerca deste artigo, o autor citado anteriormente elucida:

⁷ SCUDELER, Marcelo Augusto. Propriedade Intelectual: Setores Emergentes e Desenvolvimento. 8. ed. Piracicaba: Equilíbrio, 2007. 48 p.

⁸ SCUDELER, Marcelo Augusto. Propriedade Intelectual: Setores Emergentes e Desenvolvimento. 8. ed. Piracicaba: Equilíbrio, 2007. 49 p.

“O prazo de proteção de um privilégio de invenção é de 20 anos, o que significa dizer que o seu inventor poderá explorar o objeto inventado, de forma exclusiva no mercado durante todo esse período. Esgotado o prazo de proteção, a invenção deixa de ser propriedade exclusiva de seu titular e pode ser explorada indistintamente por qualquer pessoa.”⁹

A matéria deste artigo é alvo de controversas, pois, ao observar a orientação do TRIPS (tratado comercial ratificado pelo decreto nº 1.335/94) quando o referido fixa o prazo de vinte anos para a propriedade intelectual, cogita-se que este não seja razoável, pois atualmente há dificuldade no retorno financeiro de um período tão extenso.

Não obstante, a Lei nº 9.279/96 (Lei da propriedade industrial) demonstra sua finalidade de ferramenta que seria capaz de simular maior eficácia em interesses sociais e econômicos, quando aludida à proteção da patente. A licença compulsória poderia ser utilizada em hipóteses de abuso econômico e de direitos sendo que se houver interesse público envolvido, poderá ser empregado o art.68 em diante, localizada na sessão III da licença compulsória.

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

De acordo com o mencionado, quando permitida exploração, a patente pode beneficiar o desenvolvimento econômico nacional, contudo o processo de licença compulsória apresenta obstáculo quanto a qualidade patentearia, que ira ser determinada após dois anos à emissão da primeira licença, demonstrado no art.80 da Lei 9.279.

Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

Após o período determinado acima, fica vedado o uso primacial da concessão, quando melhor seria dissolver a prerrogativa que fora concedida em fase

⁹ SCUDELER, Marcelo Augusto. Do Direito das Marcas e da Propriedade Industrial. 2. ed. Cambui: Servanda, 2008. 46p

da injustificada estagnação do titular, que não explorou economicamente sua invenção.

4 CONCEITUANDO A PATENTE

Patente pode ser definida como uma invenção do ser humano benéfica para uso público, podendo ser produzida de forma industrial.

A lei de propriedade industrial (LPI), utilizada para patente, explana em seu artigo oitavo:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Há três requisitos para ser considerado patente, sendo o primeiro a novidade, algo totalmente inédito para a sociedade que não se encaixe no estado da técnica, ou seja, não é acessível a esta antes de sua concessão:

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são consideradas novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

O artigo décimo segundo expõe sobre a solicitação patentearia para seu órgão competente, caso não seja feita no período estabelecido pelo mesmo, doze meses, compreende-se que o autor perdeu o interesse de exploração do invento, passando assim o direito de utilização deste para qualquer outro.

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

O segundo requisito é a própria invenção, presente no artigo décimo terceiro da mesma:

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Por último, o requisito de aplicabilidade industrial, não permitindo ser algo abstrato:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:
I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
II - concepções puramente abstratas;
III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
V - programas de computador em si;
VI - apresentação de informações;
VII - regras de jogo;
VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;
e
IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

4.1 CONCESSÃO DA PATENTE

O Instituto nacional da propriedade industrial (INPI)¹⁰, tem grande importância na concessão da patente, pois este instituto é uma autarquia federal vinculada ao ministério do desenvolvimento. Ele se encarrega do aprimoramento, divulgação e preservação de direitos de cunho intelectual para a indústria.

Há quatro passos para obtenção da licença patentearia.

O primeiro é o requerimento do interessado, apresentando o relatório em que descreve o objeto ao qual possui vontade de proteger.

¹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/>. Acesso em 02 de Mai. De 2018

Após receber o documento, irá deixar de forma sigilosa durante dezoito meses, podendo o titular, neste período, renunciar sua patente deixando possibilidade de aproveitamento desta por outro.

Caso não renuncie, segue o procedimento publicando para que tome-se conhecimento desta.

Após a publicação, o titular poderá sofrer contradições vindo de terceiros e o pedido de patente irá para o exame registrabilidade.

Com o exame feito vai ser tomada uma decisão definitiva, deferindo ou não o pedido de patente.

Posteriormente o deferimento, o uso desautorizado desta permite que o titular adote medidas do Direito Civil, em âmbito penal pois de acordo com a Lei da propriedade industrial, é crime contra patente a utilidade desta, sem autorização do titular.

O artigo 183 da Lei 9.279\96 dispõe expressamente:

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

5 DOCTRINA DOS EQUIVALENTES

Iniciaremos recordando como são formulados os documentos de patente, em seu pedido inicial disposto no CPI/96:

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

(...)

II- relatório descritivo;

III- reivindicações;

IV- desenhos, se for o caso;

V- resumo; (...)

Ira-se contemplar a finalidade e as particularidades destes elementos.

Diz o Ato Normativo INPI 127, em vigor, apud BARBOSA: No relatório descritivo se fixa o problema técnico cuja solução o pedido pretende constituir, os limites do estado da arte, que o invento propõe-se a superar, e as razões pelas quais se entende haver atividade inventiva.¹¹

Em relação à matéria da lei, o relatório terá de retratar claramente o objeto, para que assim possa se viabilizar a execução por técnicos, indicando, se necessário, o melhor método de execução. O relatório que não demonstrar com exatidão qual a execução prática mais eficiente do invento pecará por carência descritiva, estará sujeito a nulidade.

As demarcações técnicas da patente, localizadas pelas reivindicações, são as que estão presentes no relatório descritivo, sendo que a propriedade industrial relevante é a apresentada no relatório. Desta forma, o primeiro intuito do relatório é delimitar o espaço reivindicado.

O requisito de inovação, traz a necessidade de vasta exposição dos inventos patenteados, normalmente inibindo a outorga de outras patentes sobre o mesmo objeto. O relatório descritivo, em sua publicação, corresponde a este intuito, ao inserir nota ao estado de ofício.

¹¹ Diz o Ato Normativo INPI 127, em vigor: 15.1.1 15.1.2 Relatório Descritivo: O relatório descritivo deverá: a) ser iniciado pelo título; b) referir-se a uma única invenção, ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira que constituam um só conceito inventivo; c) precisar o setor técnico a que se refere a invenção; d) descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame da invenção, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes; e) definir os objetivos da invenção e descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção em relação ao estado da técnica; f) ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar o efeito técnico alcançado; g) relacionar as figuras apresentadas nos desenhos, especificando suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos,...); h) especificar, nos casos em que houver inclusão de reprodução de fotografias (tais como estruturas metalográficas), as características peculiares a esse tipo de representação gráfica, como por exemplo, ampliação, condições e natureza do material fotografado, etc.; i) descrever a invenção de forma consistente, precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica; j) ressaltar, quando a natureza da invenção for tal que englobe mais de uma forma de execução, a melhor delas, conhecida pelo depositante, na data do depósito; k) indicar, explicitamente, a utilização industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção; l) ser apresentado de maneira a seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa. **Apud. BARBOSA, Denis Borges. Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 125 p.**

O relatório ainda preenche a finalidade de difusão tecnológica que justifica o sistema de patentes, dando acesso público ao conhecimento da tecnologia. Com a publicação, os documentos relativos ao invento tornam-se de livre acesso, possibilitando aos oponentes do pedido os meios de contestarem o privilégio ou a utilização dos conhecimentos em questão (embora não na atividade econômica, que é exclusiva do titular). Além disso, findo o prazo de proteção, o relatório deve servir para a exploração industrial do invento.

12

As reivindicações mencionadas no inciso III do art. 19 da CPI/96 trilham o propósito da exclusividade, devendo ser constituída com base no relatório descritivo, qualificando a singularidade do pedido e definindo precisamente o conteúdo da proteção. Terminantemente, a limitação do privilégio pelas pretensões que constituem o pedido: a exclusiva, recai apenas sobre a tecnologia delimitada, como demonstra o art. 41 da Lei 9.279/96. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Sobre a doutrina dos equivalentes, a análise feita é exatamente sobre a perspectiva da exclusividade de uma patente até que ponto pode ser aplicada de forma literal e até onde deve ser interpretada? O art. 186 do CPI/96 dispõe: Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

Como pode-se ver, é criminalmente punível tanto a violação parcial, como também a de equivalência (apesar de que não haja arranjo similar na definição do conteúdo civil da patente).

Tal princípio teve sua definição mais precisa na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Winam v. Denmead*, 56 US. (15 How) 330 (1953): “copiar o princípio ou modo de operação descrito é uma violação de patente, embora tal cópia seja diversa em forma ou em proporção”. Em outras palavras o que se patenteia é a função.

A Suprema Corte detalha esta matéria na decisão do caso *Graver Tam & Mfg. Co v. Linde Air Products. Co.* 339 U. S. 605, (1950): “Equivalência, do direito patentário, não é um absoluto que deva ser considerado no vácuo. Não se exige identidade completa para todo o propósito e em todo caso. Ao determinar equivalentes, coisas que são iguais à mesma coisa podem não ser iguais entre si e, da mesma maneira, coisas que são diferentes para a maior parte dos objetivos, podem ser as vezes equivalentes. Tem-se que dar atenção ao propósito para o qual cada ingrediente é usado numa

¹² BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial.** Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 126 p.

patente, às qualidades que cada ingrediente tem quando combinado com outros ingredientes, e a função que ele deve desempenhar”.¹³

Diferencia-se, desta forma, a análise literal e a função substancial das reivindicações, tendo entre as diversas formas de análises substanciais, a doutrina de equivalentes:

A prática mundial quanto ao escopo da proteção que se procura através de um pedido de patente é definido por suas reivindicações, ou seja, é o texto das reivindicações que determina os limites dos direitos assegurados pela patente. Como resultado, embora o escopo de proteção não seja limitado a uma interpretação literal das reivindicações, uma patente não confere proteção ao conceito inventivo básico ou conceito inventivo geral. Como regra geral para a determinação de uma infração, deve ser verificado se o produto ou processo acusado possui todas as características da ou de uma das reivindicações independentes de uma patente. (...)

Uma infração literal ocorre quando cada elemento do produto infrator coincide com a definição contida na reivindicação. Na infração literal pode haver necessidade de interpretar o significado ou a abrangência de determinada expressão na reivindicação, porém interpretada a expressão e estabelecida sua extensão a correspondência com o elemento do produto infrator é imediata. A infração por equivalência, uma das formas de infração não literal, se apresenta quando o elemento do produto infrator não se enquadra diretamente na definição do elemento da reivindicação, no entanto, ele constitui um equivalente técnico funcional deste último. A admissão desse tipo de infração é importante para evitar uma injusta perda de proteção devida à redação inadequada das reivindicações de uma patente, assim como para evitar que terceiros não autorizados beneficiem-se indevidamente de tal patente.¹⁴

Mas, quando deve-se analisar se há equivalência entre as patentes? Supostamente a resposta seria no momento da manifestada transgressão, porém a questão é mais complexa, sendo que deve-se considerar o estado de ofício da patente padrão, de modo que, até o momento do pedido, tudo o que é de conhecimento comum seja suprimido do alcance do pretendido. Desta forma, haverá também contemplação do estado em que se encontra a tecnologia preliminarmente ao momento da transgressão, para eliminar à exclusiva de toda a matéria que era de domínio público no momento em que a patente padrão foi solicitada.

Só haverá ilegalidade se o objeto pelo qual foi alegada transgressão for idêntico ou evidentemente equivalente ao padrão. Isto é, a verificação deve considerar a patente padrão da forma que foi concedida, examinando entre o requisitado na

¹³ BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 135 p.

¹⁴ **ESCOPO DAS REIVINDICAÇÕES E SUA INTERPRETAÇÃO**. Disponível em :< <http://www.cbsg.com.br/?publicacoes=escopo-das-reivindicacoes-e-sua-interpretacao> > 5 p.

permissão da patente e o objeto transgressor, investigando se há diversidade ou obviedade, sob a circunstância da permissão.

Procedimento da análise de equivalência:

1. O dispositivo acusado pertence ao estado da técnica? (S) (+/-) (N)
2. O dispositivo acusado pode ser depreendido de maneira óbvia do estado da técnica? (S) (+/-) (N)
3. Após interpretação das reivindicações, há infração literal? (S) (+/-) (N)
4. Elementos ou características que não infringem literalmente representam equivalentes óbvios àqueles reivindicados? (S) (+/-) (N)
5. Teste tripartite de equivalência:
 - O elemento acusado realiza substancialmente a mesma função que o elemento da reivindicação? (S) (+/-) (N)
 - Realiza a função substancialmente do mesmo modo que o elemento da reivindicação? (S) (+/-) (N)
 - Produz substancialmente o mesmo resultado que o elemento da reivindicação? (S) (+/-) (N)

Elementos que não infringem literalmente atendem ao teste tripartite? (S) (+/-) (N)

6. O titular desistiu da proteção da concretização acusada durante o processamento? (S) (+/-) (N)
7. A patente se refere a uma invenção pioneira? (S) (+/-) (N)
8. O dispositivo acusado representa em si um aperfeiçoamento? (S) (+/-) (N)
9. O dispositivo acusado é em si outra invenção? (S) (+/-) (N)
10. O dispositivo acusado resulta da contribuição pessoal da outra parte? (S) (+/-) (N)
11. O dispositivo acusado resulta da mera combinação de meios conhecidos e dos ensinamentos da patente? (S) (+/-) (N)
12. O dispositivo acusado apresenta resultados inesperados? (S) (+/-) (N)¹⁵

Sobre as questões explanadas, da primeira à sexta questão, suas respostas definem quanto a situação da transgressão, à medida que da sétima questão à decima segunda possuem característica subsidiária. Inicialmente, qualquer resposta afirmativa da primeira a quinta questão, faz-se dispensável a continuidade da investigação. Respostas positivas da sétima a decima primeira questão e negativas a sexta, oitava a decima e decima segunda questões atingem as investigações por guiarem a um entendimento de transgressão por equivalência.

Obviamente, dependendo do caso concreto, será impossível afirmativas e negativas completas, ocasionando em respostas incertas. Ademais, que em algumas respostas, por exemplo a da sexta questão, é necessário que haja exaustiva investigação quanto ao legítimo propósito da proteção.

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 172 p.

6 USUCAPIÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A combinação entre direito do autor e propriedade industrial resulta no que chamamos de propriedade intelectual.

A expressão propriedade intelectual é hoje a mais difundida em razão de sua utilização pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), do Acordo TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) no Brasil pela ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), dentre outros, embora mais acertada a expressão direitos intelectuais que EDMOND PICARD se valia, por não se enquadrar o direito de autor no ramo dos direitos reais como veremos adiante.¹⁶

Enquanto o direito do autor incorpora criações artísticas e literárias, sendo que estas são protegidas, por serem obras intelectuais elucidadas no art. 7º da Lei 9.610/98, a propriedade industrial atinge à inventos e marcas expostos na Lei 9.279/96.

Após verificar a extensão de cada uma das disciplinas, se verificará cada uma destas separadamente, pelo fato de ser dado tratamento distinto entre elas e por ambas compreenderem a propriedade intelectual.

6.1 USUCAPIÃO NO DIREITO DE AUTOR

Para contemplar a ocorrência da usucapião nos direitos do autor é preciso definir a natureza jurídica do mesmo, pois está se diverge na doutrina, existindo três correntes predominantes sobre o assunto: a que define direito de autor como um direito de propriedade; a teoria monista que aborda o direito uno *sui generis* intrincado pelos direitos patrimoniais; e por fim a teoria dualista que refere-se a um misto composto por direitos diversos, quais sejam, pessoais e patrimoniais.

¹⁶ PICARD, Edmond. *O direito puro*. 2º Ed. Salvador. Livraria Progresso, 1954, p. 116. **Apud.** DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 99 p.

O Código Civil brasileiro de 1916 adotava o posicionamento de que o direito do autor era de natureza patrimonial abrangendo toda a propriedade literária, artística e científica. Entretanto, com o decorrer do tempo este posicionamento foi se desgastando em razão da crescente doutrina dos direitos morais do autor, tendo o posicionamento patrimonial sido totalmente ultrapassado pelas teorias monista e dualista.

O direito moral do autor corresponde simplesmente ao direito pessoal que este dispõe sobre sua obra, para que o autor possa pretear seus direitos é necessário que seja feito o registro da obra, que é de competência da Biblioteca Nacional desde 1898.

Conforme a Lei nº 9610/98 o registro apresenta a função de dar segurança ao autor a respeito de seu trabalho, especificando direitos morais e patrimoniais, como nos mostra o artigo 24 desta:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

É de se ressaltar que os direitos morais do autor possuem características exclusivas, inalienáveis e irrenunciáveis, sendo proibida a transmissão do mesmo a outrem.

Observadas tais peculiaridades, pode se ver que tais direitos possuem caráter personalíssimo, portanto impossível de ser vítima de usucapião, tanto que isso

é explicitamente posto no ordenamento português. O código que trata do direito do autor em Portugal (Decreto-lei nº 63/85) expõe em seu artigo 55: “o direito do autor não pode adquirir-se por usucapião”.

O sistema jurídico Brasileiro não explicitou a questão da mesma forma que Portugal, porém o Superior Tribunal de Justiça emitiu a sumula de nº 228 que coloca como “inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral”. Por meio desta, entende-se que se é incabível a proteção possessória no que se refere a direito autoral. Então, por via reflexa não é cabível a usucapião por falta de um de seus pressupostos, qual seja a posse prolongada.

O entendimento doutrinário também afasta a usucapião dos direitos autorais. Neste sentido, José de Oliveira Ascensão discorre:

A posse pressupõe necessariamente uma coisa sobre a qual se exerçam poderes. Mesmo a chamada posse de direitos não deixa de pressupor uma coisa sobre que recai o exercício do direito. Por isso a posse perde pela destruição da coisa, por exemplo, e a referência a esta perpassa todo o regime da posse. O direito de autor, que não pressupõe uma coisa, não pode assim originar posse.¹⁷

A jurista e professora da faculdade de direito da Universidade de São Paulo, Sylmara Chinellato, se posiciona em concordância, afastando claramente a usucapião dos direitos autorais pois este é direito da personalidade, possuindo característica inalienável, incessível e imprescritível.

Como se pode ver, a propriedade não está limitada aos bens materiais, haja vista que ela inclui também os direitos reais e bens incorpóreos. Concluindo-se que há ausência da usucapião no rol dos direitos autorais, em que a criação não escapa ao criador de maneira alguma e os direitos que emanados desta, são imprescritíveis.

6.2 USUCAPIÃO NA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

¹⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.127. -Apud - DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 103 p.

Como observado no tópico antecedente, é inadmissível a usucapião defronte aos direitos do autor, porém quanto a propriedade industrial, esta recebe tratamento distinto.

Francisco Carnelutti, ilustre jurista italiano e um dos precursores do tema, reconhece a usucapião da patente com determinadas ressalvas, pela presença do Direito do Autor na invenção.¹⁸

Denis Borges Barbosa, jurista especializado neste ramo do direito, salienta que com a usucapião, não contrai-se posse da patente de modo absoluto, mas sim do uso da tecnologia presente nesta. O autor se utiliza de analogia entre a usucapião e o uso de linha telefônica ao alegar que: “O usuário do telefone não adquire a concessão, ao usucapir seu direito de uso, nem o usuário da tecnologia adquire patente”.¹⁹

O mesmo também discorre sobre determinada prática ocorrida nos tribunais:

Nota-se, além disso, que há muito tem nosso direito admitido a proteção possessória dos direitos de propriedade industrial, não só em favor do proprietário, mas também do licenciado. Em casos relevantes, a jurisprudência tem admitido até mesmo a posse de marcas não registradas, cujo o status jurídico deriva unicamente da proteção da concorrência desleal.²⁰

Para o referido autor, os mesmos motivos que levam a jurisprudência nacional a permitir a posse *ad interdicta* nos direitos de propriedade industrial, incita a aceitar a posse *ad usucapionem* do direito diante do titular da patente.

Não há nada que impeça o afastamento da propriedade industrial dos meios de aquisição originário, ainda mais quando se tem entendimento que os direitos de propriedade são considerados bens móveis, de acordo com o art. 5º, da Lei n.º 9.279/96.

¹⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Usucapión de la propiedad industrial*. Cidade do México: Porrúa, 1945, p. 89. **Apud.** DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 103 p.

¹⁹ BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 247 p.

²⁰ BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010. 247 p.

Além disso, o art. 5º, XXIX da CF, assim como o art. 6º da lei citada anteriormente proporciona ao autor do invento o status de proprietário, fazendo-se conseqüentemente, absolutamente admissível a obtenção *ad usucapionem* desta propriedade.

Pontes de Miranda em relação ao bem industrial incorpóreo, afirma haver posse sobre a patente: “O bem industrial, bem incorpóreo, como o bem intelectual, é suscetível de posse. As pretensões e ações possessórias podem ser exercidas. Tais ações somente nascem com a patenteação.”²¹

Em contrapartida, Arruda Alvim defende que a propriedade industrial ocupa-se de bens e não de coisas, sendo, portanto, incapaz à usucapião. Porém o referido autor reflete que o Código Civil é bastante dúbio em relação a nomenclatura, ora colocando coisa como bem e vice-versa, tornando-se inaceitável esta distinção baseada no documento referente.²²

Evidente ainda que os bens móveis, previstos na Seção II do Código Civil, art. 82 e seguintes, sustentam a usucapião, posto que está refira-se somente a coisa móvel. Recorde-se que, como visto nos tópicos anteriores, bens são espécies do gênero coisa.

Benedito Silvério Ribeiro, reconhece claramente em sua tese, a usucapião em propriedade industrial, como se verá a seguir:

Não deve existir, todavia, impedimento para se usucapir o direito de uso de marca industrial ou nome comercial, não esgotando a Lei nº 5.772/71, forma aquisitiva outra, como no caso de prescrição. Há interesse econômico, estando prevista hipótese de usucapião de direito real sobre bem móvel. ²³

²¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *Tratado de direito privado*. 2º Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, § 2074. **Apud.** DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 106 p.

²² Cf. ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Direito Civil, Usucapião de bem imaterial*. In Revista autônoma de Direito Privado 3\353, pp. 353-376. **Apud.** DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 108 p.

²² STJ, RESP 7196, rel. Min. Waldemar

²³ RIBEIRO, Benedito Silvério. *Tratado de usucapião*. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 370. **Apud.** DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 107 p.

A jurisprudência italiana é auspiciosa no que se refere a usucapião de marcas: O titular de uma empresa ou marca pode exercitar a ação de inibição contra aquela que usou em seguida igual empresa ou marca, sem limite de prescrição, mas até que outros não tenham usucapido.²⁴

Em mesma perspectiva, a jurisprudência italiana ainda coloca que o direito do proprietário sobre a marca ou empresa pode conceber objeto de alcance por usucapião no concurso do dúplice requisito que se é estabelecido uma execução a título de posse por usucapião da parte de outro integrante do empreendimento e não quando o titular originário se vê restringido a submeter-se a usucapião de outros, mesmo seguindo com o devido uso legítimo.

Entretanto, apesar do entendimento jurisprudencial apresentado, é possível encontrar facilmente julgados italianos em sentido controverso, não permitindo a prescrição aquisitiva em matéria de marcas.

De mesmo modo, no Brasil, a possibilidade de usucapir marca tem sido objeto de divergência nos tribunais, que ainda não obtiveram consonância, pela inaceitabilidade, podendo-se citar:

Propriedade industrial. Indeferimento de solicitação de registro da marca Royal, em face da existência de marca idêntica, anteriormente registrada. Art. 65, item 17, do CPI. Usucapião de marca. Apropriação de marca abandonada. A identidade entre a marca que se pretende registrar e aquelas objeto de registros anteriores, bem como a inegável afinidade mercadológica entre os produtos pelas mesmas assinalados, capaz de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto a origem do artigo que adquire, impedem o pretendido registro. De acordo com o disposto no art. 65, item 17. do CPI. De outro lado, o direito positivo brasileiro não contempla o usucapião como forma de aquisição da propriedade industrial. Por fim, a apropriação de marca abandonada só é possível se a mesma satisfizer os requisitos de registrabilidade, eis que aquisição da propriedade no nosso direito de da através do competente registro no INPI - apelação desprovida.²⁵

²⁴ Cass Civ., 22.12.78. n 6150, **in Giur it**,1980, I, 1, 321, piu risalene. App. Napioli, 25.5.50, in fero it, 1950, 957; Monit Trib, 293 **Apud**. DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 108 p.

²⁵ STJ, RESP 7196, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª turma, DJ 05.08.91 – **Apud** - DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 105 p.

Pela aceitabilidade de usucapir marca, pode-se mencionar o seguinte julgado:

Possessória - Interdito proibitório - Bem incorpóreo - Posse de marca comercial e símbolos que a acompanham - Confecções com marca e etiqueta de mesmo nome - Anterioridade do uso e posse por uma delas comprovada - Registro, contudo, somente efetivado após longa tramitação no âmbito administrativo – Irrelevância - Proteção possessória de ferida.²⁶

Mesmo com o evidente dissentimento jurisprudencial, a doutrina atual inclina-se a reconhecer a usucapição de marcas e patentes, para substanciar este posicionamento recordem-se que estes bens incorpóreos (marcas e patentes) já estão sendo inclusos, até mesmo, como ativos perenes nos balanços comerciais das empresas, na forma do 179, IV, da Lei 6.404/76, pelo considerável valor econômico presente, cuja a forma de avaliação monetária, está gerando o grande questionamento presente nos debates da área contábil.

7 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo pode-se ver que a propriedade intelectual, mais especificamente a patente e sua dimensão, como bem jurídico protegido. Constituindo um monopólio, logo de início, observou-se a divergência deste com o princípio constitucional da livre concorrência, podendo haver resolução deste conflito com a razoabilidade entre os princípios, pretendendo invariavelmente atender aos interesses coletivos.

Na função social da propriedade pode-se perceber a promessa de progresso que a patente pode trazer para a economia nacional, considerando que a falta de incentivos a inovação acarreta na precariedade tecnológica que têm de ser exportada do exterior, outro obstáculo ao desenvolvimento econômico seria o

²⁶ RT 626\45 **Apud.** DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial.** 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo. 105 p.

processo da licença compulsória, pois leva-se um período de dois anos para ser atestada a qualidade patentearia.

Para a concessão desta é necessário que haja o preenchimento de três requisitos: a inovação, sendo que não deve se encaixar no estado da técnica. A própria invenção e a proibição de ser algo abstrato. Nesta parte o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é de grande importância para o aprimoramento, divulgação e preservação dos direitos intelectuais, sendo que o uso desta sem autorização de seu titular configura crime com pena de detenção de três meses a um ano.

A análise sobre transgressão de uma patente se dá pela doutrina dos equivalentes. Segundo esta, é criminalmente punível tanto a ofensa parcial, quanto a de equivalência. devendo, para isso avaliar a patente padrão da forma que foi concedida, examinando o objeto transgressor.

Finalmente a questão sobre a possibilidade da usucapião na propriedade intelectual, trouxe-se o entendimento da impossibilidade desta nos direitos de autor, pois como viu-se este possui característica inalienável, incessível e imprescritível. Sendo que a criação não se desvincula de seu criador e os efeitos desta são imprescritíveis.

Na usucapião da propriedade industrial, mesmo que haja divergência, observou-se aceitação desta na doutrina e jurisprudência atual, tendo defensores como Francisco Carnelutti que afirma a incidência da usucapião patentearia com ressalvas devido a presença do direito de autor no invento. E Denis Borges Barbosa, entusiasta aclamado neste assunto, que traz a posse por meio da usucapião, não da patente em sua totalidade, mas sim da tecnologia tida nesta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de Patentes e Outros Estudos De Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BASES CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27576-27586-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 de Abr. De 2018

CÓDIGO CIVIL DE 2002. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 de Abr. de 2018

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1916. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em: 24 de Abr. de 2018

CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em; 26 de Abr. de 2018

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 26 de Abr. 2018.

DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Universidade de São Paulo.

DIREITOS AUTORAIS: Disponível em <https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>. Acesso em: 25 de Abr. de 2018

ESCOPO DAS REIVINDICAÇÕES E SUA INTERPRETAÇÃO. Disponível em :< <http://www.cbsg.com.br/?publicacoes=escopo-das-reivindicacoes-e-sua-interpretacao> > Acesso em: 23 de Abr. de 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Do Direito das Marcas e da Propriedade Industrial**. 2. Ed. Cambui: Servanda, 2008.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Propriedade Intelectual: Setores Emergentes e Desenvolvimento**. 8. ed. Piracicaba: Equilíbrio, 2007.